Excelentíssimo Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de xxxxxx.

Autos nº: xxxxxx

Apelado: **FULANO DE TAL** 

**FULANO DE TAL,** qualificado nestes autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos do art. art. 600, do Código de Processo Penal, apresentar

# Contrarrazões

às razões, fls. **nº**, requerendo regular processamento e ulterior remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Local, dia, mês e ano.

Defensor(a) Público (a)

Autos nº: xxxxxxxxx

Apelado: **FULANO DE TAL** 

# Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Colenda Turma

**Excelentíssimo Desembargador Relator** 

### Contrarrazões

#### I. Síntese dos autos

O Apelado foi denunciado pela prática dos delitos descritos no art. 217-A combinado com o inciso II do art. do art. 226 do Código Penal.

O juízo a quo condenou o Apelado. Na primeira fase da dosimetria, valorou negativamente a culpabilidade, antecedentes, circunstâncias e consequências, por isso majorou a pena-base em oito meses para cada circunstância negativa, fixando-lhe a pena base em dez anos e oito meses. Na segunda fase, reconheceu a agravante da reincidência. Por fim, reconheceu a causa de aumento de pena previsto no inciso II do art. 226 do Código Penal e a continuidade delitiva, fixando a pena definitiva em vinte e nove anos e dois meses de reclusão.

Inconformado, o Ministério Público apelou por entender que houve equívocos na aplicação da pena.

Razões assistem ao eminente Juízo *a quo*.

# II. Das razões do Apelado

### II.I 1º fase da dosimetria

O juízo a quo considerando a análise negativa de quatro circunstâncias judicias, majorou a pena em oito meses para cada circunstância judicial negativa.

O Código Penal prevê a pena mínima em oito anos de reclusão, veja o dispositivo legal.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Nesse sentido, deve-se aumentar o mínimo legal em trinta e dois meses, totalizando 10 anos e oito meses (oito anos da pena-

2

base acrescido com os trinta e dois meses das circunstâncias judiciais desfavoráveis).

Portanto, deve-se manter a pena base aplicada.

### II.II 2º fase da dosimetria

A agravante prevista na alínea "f" do inciso II do art. 61 é inaplicável nos presentes autos, pois haveria uma grande violação ao ordenamento jurídico.

A agravante supracitada e a causa de aumento de pena prevista no inciso II do art. 226 do Código Penal, possuem o mesmo fundamento, portanto a aplicação desses institutos ensejam o *bis in idem.* 

Segundo esse pensamento, o TJDFT vem julgando reiteradamente:

*APELACÃO* CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL ΕM DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SITUAÇÃO **SENTENCA** CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO IUÍZO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PENA-BASE. VALORAÇÃO **NEGATIVA** CIRCUNSTÂNCIA IUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MANUTENÇÃO. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE GENÉRICA DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO. UTILIZAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA À AUTORIDADE QUE O RÉU EXERCE SOBRE A VÍTIMA. ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO Ε *PARCIALMENTE* PROVIDO. 1. Verificado que o tio por afinidade exercia poder familiar e autoridade sobre a vítima, aplica-se ao caso a Lei nº 11.340/2006, não havendo que se falar em incompetência do luízo sentenciante.

2. O princípio da identidade física do juiz, por não ser absoluto, é excepcionado quando o Magistrado, embora tenha presidido a audiência de colheita de provas, afastou-se do juízo antes da conclusão dos autos para sentença, por qualquer motivo legal. No caso dos autos, o Juiz que dirigiu os trabalhos durante a instrução probatória não se encontrava em atividade no Juízo processante quando da conclusão dos autos para sentença, inexistindo qualquer nulidade a ser declarada.

3

- 3. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima desde que as declarações sejam seguras, coerentes e corroboradas por outras provas possui inegável alcance, uma vez que cometidos quase sempre sem a presença de testemunhas.
- 4. In casu, não há como acolher o pleito absolutório, haja vista que as declarações prestadas pela vítima, em todas as fases, aliadas aos depoimentos das testemunhas, atestam os abusos sexuais narrados na denúncia, comprovando que o apelante, marido da tia da vítima, praticou com ela atos libidinosos diversos da conjunção carnal, por mais de uma vez.
- 5. A circunstância judicial das consequências do crime deve ser avaliada negativamente quando ficar demonstrado nos autos que a vítima sofreu abalos físicos ou psicológicos que extrapolem o esperado pela norma penal. In casu, a vítima teve queda no seu rendimento escolar e ficou retraída, passando mais tempo no quarto e mais silenciosa, o que se afigura suficiente para demonstrar que as consequências do crime superaram o que está comumente presente em crimes cometidos contra a dignidade sexual.
- 6. Incabível a exclusão da causa de aumento de pena prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, se ressoa da prova dos autos que o réu é marido da tia da vítima, sendo convivia quase diariamente aue com permanecendo na casa deles enquanto os pais trabalhavam e às vezes pernoitando no local, de onde se verifica a autoridade que ele exercia sobre 7. A incidência da causa de aumento especial prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal exclui a possibilidade de aplicação da agravante genérica prevista na alínea "f", inciso II, artigo 61, Código Penal

mesmo

8. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do réu nas sanções do artigo 217-A, caput, c/c o artigo 226, inciso II, e artigo 71, todos do Código Penal, na forma do artigo 5º, inciso II, e artigo 7º, inciso III, ambos da Lei nº 11.340/2006, excluir a circunstância agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, reduzindo a pena privativa de liberdade de 16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão para 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado. (Acórdão n.1110325, 20161210028485APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANIO BARBOSA

pelo

4

DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/07/2018, Publicado no DJE: 24/07/2018. Pág.: 94-115)

PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA - REVISÃO - AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Demonstrado, por meio do conjunto fático-probatório delineado nos autos, em especial pela palavra da vítima, que o acusado incorreu na prática do tipo penal descrito no artigo 217-A do Código Penal, impossível a sua absolvição. A causa de aumento de pena prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal afasta a agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea "f", do mesmo diploma, elidindo o bis in idem.

A condenação do vencido nas custas processuais consiste em mandamento legal (artigo 804 do Código de Processo Penal). Eventual causa de isenção melhor se oportuniza no Juízo das Execuções.

(Acórdão n.883249, 20130310169047APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: ESDRAS NEVES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/07/2015, Publicado no DJE: 29/07/2015. Pág.: 75)

# III. Do pedido

Diante o exposto, requer a total improcedência do recurso ministerial.

Local, dia, mês e ano.

**Defensor(a) Público (a)**